



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002250-96.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DANIELA APARECIDA COLAVITTE CLEMENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1002250-96.2023.8.26.0417/50000
Comarca: Paraguaçu Paulista
Juízo de origem 2ª Vara Judicial
Processo: 1002250-96.2023.8.26.0417/50000
Embargante: Crefisa S.A Crédito, Financiamento e Investimentos
Embargada: Daniela Aparecida Colavitte (Justiça Gratuita)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pela suplicante para fins de prequestionamento, apontando o vício de contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34897

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 619/630, que não conheceu do apelo da autora e negou provimento ao recurso da suplicante.

A embargante alega, para fins de prequestionamento, que a decisão colegiada padece de contradição quanto ao recente entendimento consolidado no julgamento do REsp 1821182/RS pelo STJ, que decidiu sobre a impossibilidade de se utilizar

a “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação.

Requer o expresso prequestionamento dos seguintes artigos constitucionais: art. 1º, III, art. 5º, incisos III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, art. 37, art. 93, IX; assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as contradições apontadas.

Recurso tempestivo e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 619/630 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de origem, consignando que:

“[...] No caso em apreço, verifica-se que os juros mensais pactuados nas avenças superam o quádruplo da média de

mercado, conforme demonstrado pela apelada.

Na hipótese dos autos, há relação de consumo e a abusividade das taxas de juros é manifesta, não se tratando de cheque especial ou cartão de crédito, mas de empréstimo pessoal.

No que se refere ao entendimento do STJ, REsp n. 1.821.182/RS, mencionado pela suplicante, observo que era ônus da recorrente comprovar que na situação específica da autora estaria justificada a fixação das referidas taxas de juros, tais como baixa de score, nome inscrito no rol de inadimplentes, as fontes de renda da recorrida, bem como a inexistência de prévio relacionamento entre o mutuário e a casa bancária.

Cabível, portanto, a redução dos juros à taxa média de mercado, à época das contratações, para o crédito específico dos autos, “empréstimo pessoal para pessoa física” (não consignado), tudo a ser apurado em liquidação de sentença”.

A oposição dos presentes embargos revela o descontentamento com a manutenção da sentença por esta Corte.

Com efeito, alegando necessidade de corrigir a contradição e prequestionar os dispositivos apontados, a embargante busca a revisão dos fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, *"Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição"* (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "[...] *é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.*" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável.

Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator